



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-86
Recurso nº. : 139.156
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.:1993
Recorrente : INDÚSTRIAS DE CONSERVAS GINI LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.877

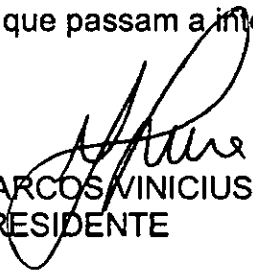
IRPJ – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO – CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Não é admissível a apropriação de despesas de depreciação sobre a conta “Construções em Andamento”, dado que nos autos do processo não se demonstrou em que momento as obras executadas teriam se findado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – SALDO DEVEDOR – REGISTRO DE DESPESA A MAIOR – GLOSA - A apuração a maior de saldo devedor de correção monetária de balanço reduz indevidamente o lucro tributável do período, sendo procedente a glosa realizada no sentido de ajustar os valores aos índices oficiais.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE CONSERVAS GINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56

Acórdão nº. : 107-07.877

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or 'I', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

Recurso nº. : 137.284
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS DE CONSERVAS GINI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 132/138, do Acórdão nº 3.897, de 04/09/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 117/126, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 09; e CSLL, fls. 14.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1) despesa indevida de depreciação sobre a conta Imóveis em Construção. Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, inciso I, do RIR/80;
- 2) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior do que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício. Enquadramento legal: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7799/89; artigo 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º, da Lei 8.200/91; artigo 4º, do Decreto 332/91, e artigo 48, da Lei 8383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 67/70.

A 2ª Turma da DRJ/Salvador, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser negadas as solicitações de diligência consideradas desnecessárias ou que não atendam aos requisitos previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

IRPJ

Ano-calendário: 1992

DESPESAS OPERACIONAIS. COTAS DE DEPRECIÇÃO.

Incabível a apropriação de despesas de depreciação relativas a imóveis ainda em construção.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO.

A apuração a maior de saldo devedor de correção Monetária de balanço reduz indevidamente o lucro líquido do exercício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

IRRF

CSLL

Tratando-se de lançamentos decorrentes, exonerados, parcialmente, os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino, observando-se, porém, que no caso do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, é de se cancelar o lançamento, quando não resta comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica imediata dos lucros para os sócios.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

É de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 75%, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/04 (fls. 131), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/01/04 (fls. 132), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auditor fiscal no Termo de Início de Fiscalização de 12/06/95, solicitou livros e documentos fiscais, todos referentes ao ano-base de 1990, no que foi prontamente atendido pela recorrente e com os quais vinha desenvolvendo seu trabalho;
- b) que, em 24/11/95, o agente fiscal concedeu um exíguo prazo de cinco dias para a apresentação de uma grande quantidade de documentos do ano-base de 1992, envolvendo contas do ativo permanente (demonstrativos, livros, fichas, documentos etc.), sendo que, em 05/12/95, o mesmo lavrou o Termo de Verificação, sem a pertinente assinatura, informando que a empresa fiscalizada não havia apresentado os elementos fiscais solicitados na intimação de 24/11/95;
- c) que a recorrente não teve tempo hábil para apresentar todo o solicitado, tendo em vista a média complexidade dos documentos. Mesmo assim, embora constrangida quanto à sua defesa, colocou-se à disposição da autoridade tributária para as diligências que se fizessem necessárias, quando estariam todos os documentos, livros e mapas que seriam apresentados, evocando, neste ato, as prerrogativas do art. 17 do Decreto 70.235/72;
- d) que não procede a autuação de glosa de despesas de depreciação nos totais de Cr\$ 26.178.764,06, relativa ao balanço de 30/06/92, e Cr\$ 73.213.377,83, relativas ao balanço de 31/12/92, incidente sobre a conta "Construções em Andamento", pois efetuou a correção monetária normal e prevista em lei e, conseqüentemente, permite-se proceder às depreciações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

- e) que, se a legislação autoriza a correção monetária da conta "Construções em Andamento", forçoso é de se admitir, o que está disposto na própria lei, que se aproprie os custos anuais relativos às depreciações;
- f) que, quanto ao item 2 do auto de infração, também não concorda com os termos da autuação, já que procedeu estritamente dentro dos princípios legais que norteiam o instituto da correção monetária dos bens do ativo permanente, ou seja, os índices aplicados foram com base na variação da UFIR, conforme os arts. 347 e 348 do RIR/80, combinados com o art. 48 da Lei 8383/91.

Às fls. 140, o despacho da DRF em Santos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, por se tratar de preliminar de nulidade argüida pela recorrente, é necessário esclarecer que o Termo de Verificação Fiscal encontra-se devidamente assinado pelo Auditor Fiscal atuante, conforme se constata às fls. 21, inexistindo qualquer irregularidade a respeito.

Com relação ao que a recorrente entende como sendo prazo exíguo para a apresentação de documentos relativos às contas do ativo permanente, na verdade, trata-se simplesmente do pedido de apresentação dos mapas de depreciação e de correção monetária das contas do ativo permanente, conforme consta do Termo de Intimação de fls. 23. Não vejo nisso qualquer prejuízo à defesa da empresa, além disso, o Termo de Verificação foi lavrado tão somente em 06/12/95, isto é, sete dias após o prazo concedido inicialmente, não tendo a empresa, aliás, sequer solicitado sua prorrogação.

Se mais não bastasse, a empresa teve ainda o período compreendido entre a lavratura do lançamento e a apresentação da impugnação para a apresentação dos documentos que justificassem os cálculo da correção monetária de balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

Assim, não tem razão a recorrente em alegar a nulidade do procedimento, tampouco pela solicitação de diligência, pois, como visto, trata-se, simplesmente, da apresentação de elementos de prova que justifiquem os valores registrados em sua escrituração a título de correção monetária.

Quanto ao mérito, não tem qualquer fundamento a pretensão da recorrente em buscar a dedutibilidade da depreciação da conta representativa de construções em andamento, antes do início da utilização dos bens correspondentes.

Nesse sentido, o artigo 198 do RIR/80 é muito claro ao estabelecer:

“Art. 198 – para ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º - A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

Assim, não há como se dar à recorrente, antes do instante em que o bem se der por instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, efeito de possíveis encargos de depreciações a que faria jus.

Diante disso, não há qualquer reparo a ser feito da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

Também não procedem os argumentos da recorrente a propósito da correção monetária de balanço.

Com efeito, às fls. 20/39 a fiscalização constatou excessos de saldo devedor de correção monetária de balanço, apropriados nos dois semestres do ano-calendário de 1992.

A contribuinte limita-se a argumentar que não concorda com os valores lançados pela fiscalização e que os registros contábeis por ela realizados estão corretos, porém, deixa de apresentar o essencial, ou seja, a prova dos seus cálculos.

Nesse contexto, os valores demonstrados pela autoridade autuante inseridos nas planilhas de fls. 25 a 39, são aqueles que devem ser adotados, pois foram realizados com base nos registros constantes do livro Razão da empresa (fls. 40/52).

Aliás, como bem demonstra a decisão recorrida, existem erros nos demonstrativos de correção monetária anexados pela recorrente (fls. 85/114): na conta "Móveis e Utensílios, cujo saldo em 30/06/92, era de Cr\$ 25.955.957,03, conforme registro no livro Razão (fls. 46 e 47); no demonstrativo apresentado pela contribuinte (fls. 85), esse saldo aparece como sendo de Cr\$ 25.528.648,94.

A conta de "Marcas e Patentes" registra saldo inicial em 01/01/92, de Cr\$ 2.721.703,03, conforme o livro Razão (fls. 50), sendo que o mapa da recorrente parte de um saldo de Cr\$ 2.963.437,69. Ainda nessa mesma conta, em 30/06/92, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004277/95-56
Acórdão nº. : 107-07.877

saldo representa Cr\$ 10.787.382,59, enquanto que no demonstrativo da contribuinte esse valor é de Cr\$ 10.558.318,44.

No mais, vê-se dos autos do processo ter autoridade julgadora refutado com precisão cada um dos argumentos mencionados pela então impugnante, ora recorrente, não tendo esta, em sede de recurso, trazido qualquer argumento novo ou adicional que aduza à improcedência da infração lavrada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS